



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.003099/2010-72
ACÓRDÃO	2202-011.658 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARISA ROSADA CRUZ GOMES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM FUNDAMENTO NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO NA ORIGEM DO PROCEDIMENTO FISCAL. ALEGADA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. NÃO APRECIAÇÃO DE DOCUMENTOS RELEVANTES RELATIVOS À ALIENAÇÃO DE IMÓVEL, RENDIMENTOS JÁ TRIBUTADOS E VALORES DECLARADOS PELO COTITULAR DA CONTA. OMISSÃO CONFIGURADA. NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou parcialmente procedente impugnação a lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2006 a 2009, com base em presunção legal de omissão de rendimentos identificada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O crédito tributário foi formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, sendo imputados à parte-recorrente 50% dos valores lançados em conta bancária conjunta, cuja origem não foi documentalmente comprovada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão:

- (i) saber se houve nulidade do lançamento por violação ao sigilo bancário ou por vícios na origem do procedimento fiscal;
- (ii) saber se os valores depositados têm origem comprovada, isenta ou já

tributada, o que afastaria a presunção legal de omissão de rendimentos; e (iii) saber se a ausência de análise de documentos relevantes pela instância de origem configura omissão apta a ensejar a nulidade parcial do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a preliminar de nulidade do lançamento por inexistência de quebra de sigilo bancário, diante da apresentação espontânea dos extratos pela parte-recorrente e da constitucionalidade do art. 6º da LC nº 105/2001, conforme jurisprudência vinculante do STF (RE 601.314/SP e ADI 7276).

A constituição do crédito tributário observou os pressupostos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, cuja presunção de omissão de rendimentos foi igualmente reconhecida como constitucional pelo STF no RE 855.649 (Tema 842).

A omissão de análise, pela instância de origem, de documentos expressamente destacados na impugnação e reiterados em sede recursal, especialmente os relativos à alienação de imóvel, ingressos de origem isenta ou já tributada, e valores eventualmente declarados pelo cotitular da conta corrente, configura nulidade parcial do acórdão, por ausência de fundamentação específica (art. 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 93, IX, da Constituição Federal).

A ausência de apreciação impede o julgamento do mérito em favor do sujeito passivo pela instância recursal, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, dada a necessidade de instrução e juízo originário sobre a suficiência e idoneidade das provas.

A jurisprudência do CARF reconhece que os depósitos bancários devem ser analisados de forma individualizada, com verificação da causa jurídica e da correlação documental com os lançamentos apurados (Súmulas CARF nºs 26, 30, 38 e 61).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade parcial do acórdão recorrido, exclusivamente quanto à omissão na análise de elementos relevantes apresentados na impugnação e reiterados nas razões recursais, determinando a devolução dos autos à DRJ de

origem, para que profira nova decisão com apreciação expressa e fundamentada sobre os pontos destacados ao final da fundamentação.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), de lavra do Auditor-Fiscal Charles Machado Almeida (Acórdão nº 02-53.547):

Do Crédito Tributário

Cuida-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercícios 2006 a 2009, anos-calendário 2005 a 2008, que formalizou a exigência do crédito tributário em decorrência das infrações narradas no Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 13/22.

Imposto (2904): R\$ 20.277,45

Multa Proporcional: R\$ 15.208,07

Juros de Mora (até 31/8/2010): R\$ 4.590,76

Valor do Crédito Tributário Apurado: R\$ 40.076,28

Do Procedimento Fiscal

Em sede de diligência fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar extratos bancários das contas corrente e de poupança mantidas no Banco do Brasil S/A e no Banco ABN AMRO Real S/A. No dia 23/2/2010 houve o atendimento à

intimação e a fiscalização, após analisar os documentos, intimou novamente a interessada em 12/3/2010 a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que deram causa aos créditos relacionados às fls. 14/15.

Após o deferimento de prorrogação de prazo, a contribuinte informou que a conta corrente nº 3.792-3, agência 0873-7, do Banco do Brasil, é mantida em conjunto, e a movimentação, à exceção dos salários recebidos do SERPRO e empréstimos para cobrir saldos negativos, é em sua totalidade de responsabilidade exclusiva do co-titular José Roberto Gomes.

A contribuinte informou que, embora juridicamente casada com o Sr. José Roberto, são separados de fato desde o ano 2000, e que teria emprestado a ele parte de recursos oriundos de uma ação trabalhista no ano de 2005.

Relata a autoridade autuante que, em relação à conta corrente 13.850-9, também do Banco do Brasil, houve demonstração da ocorrência de transferências de valores do mesmo titular.

Em 12/7/2010, a diligência foi transformada em fiscalização e, no dia 27/7/2010, a contribuinte apresentou resposta ao Termo de Início da Fiscalização na qual reafirma os termos do atendimento à intimação nº 9/2010.

Na relação de fls. 17/19, a fiscalização listou os depósitos feitos em cheque, dinheiro, as transferências, sobre os quais a contribuinte não comprovou a origem, exceto em relação às transferências entre contas de mesma titularidade e os valores recebidos pela venda de um terreno.

Embora tenha sido afirmado que o Sr. José Roberto seria o responsável pela movimentação da conta corrente nº 3.792-3 do Banco do Brasil, a fiscalização informa que em nenhum momento foram apresentados documentos que pudessem confirmar a alegação.

Com fundamento no artigo 42 da Lei 9.430/96, foi efetuado o lançamento fiscal consubstanciado na presunção de omissão de rendimentos caracterizada em depósitos bancários de origem não comprovada com a divisão proporcional (50%) dos valores mensais aos co-titulares da conta mantida em conjunto.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 200/215.

Preliminar de Nulidade

Argumenta inicialmente que, conforme informações verbais prestadas pelos agentes fiscais por ocasião do procedimento, tratava-se de uma mera diligência da Corregedoria, devido ao fato de ser servidora do SERPRO lotada na Secretaria da Receita Federal. Segundo afirma, a diligência visava esclarecer a incompatibilidade entre a movimentação bancária e os rendimentos do seu trabalho.

Afirma que tratava-se de procedimento administrativo interno do Serviço Público cuja conclusão sequer foi informada a ela, sendo transformado indevidamente em procedimento fiscal, mormente porque todas as declarações de ajuste foram regularmente processadas sem quaisquer exigências ou qualquer pendência.

Entende que houve invasão da sua vida privada e efetiva quebra de sigilo bancário com flagrante violação ao artigo 5º, incisos II e X da Constituição Federal e artigo 3º, § 1º da Lei Complementar 105/2001, além de afronta ao ato jurídico perfeito.

Relata que, após a entrega dos extratos bancários em razão de ameaças sofridas, foi intimada através do Termo de Intimação 9/2010 a prestar esclarecimentos sobre a movimentação financeira e que cumpriu corretamente o que foi requisitado.

Acusa a fiscalização de não ter considerado o documento de fl. 38 nem ter acostado aos autos nem apreciado os contratos relativos à venda de terreno. Também afirma que documentos como extrato de DIRF e declarações de ajuste anual relativas aos anos de 2005 a 2009 não foram apreciados nem juntados ao processo, o que priva os órgãos recursais de apreciar a matéria. Os documentos que a defesa alega não terem sido juntados nem apreciados pela fiscalização foram acostados às fls. 216/253.

Mérito

Discorda do lançamento, pois foram desconsiderados valores anteriormente tributados e outros isentos de tributação, além de não ter a fiscalização sujeitado os supostos rendimentos omitidos ao desconto padrão legalmente estabelecido.

Menciona a DIRF entregue em 25/11/2009 referente ao valor recebido judicialmente do SERPRO em janeiro de 2004, que já sofreu incidência na fonte, demonstrativos e valores de honorários advocatícios pagos em decorrência da ação judicial, cópia da DAA em que foi declarado o valor recebido, cópias de declarações dos exercícios 2006 a 2009 que revelam aplicação, resgate e manutenção em caixa dos citados valores.

Dos documentos juntados, afirma que R\$ 60.000,00 referem-se a valor emprestado ao cônjuge, parte mediante transferência bancária na conta que apura suposta omissão e o remanescente em dinheiro. A tributação do referido valor implica em bi-tributação, pois já houve a incidência tributária na fonte.

Assim, considerando que a fiscalização acatou a transferência de R\$ 28.500,00, o saldo remanescente de R\$ 31.500,00 deve ser compensado com as omissões apuradas, ainda que respeitada a proporcionalidade de 50% constante do auto de infração.

Cita dois contratos de venda de um terreno desmembrado, fls. 240/243, que não teriam sido juntados pela fiscalização: o primeiro no valor de R\$ 21.000,00 com recebimento no ato e em moeda corrente; e o segundo no valor de R\$ 80.000,00 recebidos parceladamente, sendo R\$ 30.000,00 em 4/1/2008 (considerado pela fiscalização), R\$ 30.000,00 em 7/1/2008, R\$ 10.000,00 em 20/2/2008 e R\$ 10.000,00 em 20/3/2008, este por meio de cheques que totalizaram o valor de R\$ 9.999,67, todos depositados na sua conta corrente, mas com compensações distintas por serem de praças diferentes. Junta cópias dos cheques e do extrato bancário.

Considera que, tendo a venda totalizado R\$ 100.999,67 e a fiscalização acatado o valor de R\$ 30.000,00, os R\$ 70.999,67 referem-se a bem imóvel isento de tributação. Na mesma condição do empréstimo ao marido, requer a compensação desta diferença com os rendimentos apurados pela fiscalização, pois tal saldo encontrava-se em seu poder e do seu cônjuge e foram utilizados em diversos momentos, enquanto que os cheques no valor de R\$ 9.999,67 foram depositados para suprir débitos ou saldos devedores.

Quanto à divisão proporcional dos créditos entre os co-titulares, adverte que, se dos lançamentos a crédito na conta corrente o fisco entendeu haver omissão de receita, do valor apurado deveriam ser compensados aqueles declarados pelo ex-cônjuge, a exemplo do que ocorreu com ela, quando foram desconsiderados os valores originários de salários, CDC, etc.

Reclama que, no demonstrativo de apuração do imposto relativo ao auto de infração lavrado contra o ex-cônjuge, o valor por ele declarado não foi excluído dos lançamentos da conta corrente e mesmo assim foram somados àqueles apurados, com duplicação da base de cálculo.

Prossegue afirmando que desde o exercício 2006 apresenta declaração de ajuste no modelo simplificado, o que lhe dá o direito ao desconto padrão de 20%. No demonstrativo de fls. 8/12 teria sido considerada a base de cálculo com o desconto simplificado, ao passo que, em relação aos rendimentos tidos por omitidos, à base de 50% para cada um dos co-titulares, tal desconto não foi observado.

Ao final requer o acolhimento da preliminar de nulidade ou, caso não provida sua tese, no mérito sejam corrigidos os cálculos fiscais pelas compensações arguidas e ainda sejam juntados aos autos o documento relacionado à Corregedoria do Serviço Público e o resumo da movimentação anual da conta corrente que a fiscalização teria deixado de juntar aos autos, de forma a constituir provas no procedimento administrativo ou em eventual ação judicial.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais do Auto de Infração e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Por tratar-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. DESCONTO. DIREITO DO CONTRIBUINTE.

Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no Ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, observado o limite legal anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do resultado do julgamento em 07/04/2014, uma segunda-feira (fls. 275), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 06/05/2014, uma terça-feira (fls. 276), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A caracterização de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada fere a legalidade estrita, pois não foram observados os critérios legais do art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, dado que os valores individualmente considerados são inferiores a R\$ 12.000,00 e, em alguns anos-calendário, não superam o limite de R\$ 80.000,00, razão pela qual não deveriam ter sido objeto de lançamento.

b) A inclusão de depósitos bancários provenientes de empréstimos familiares ofende o conceito legal de renda, pois tais valores não representam acréscimo patrimonial nem disponibilidade econômica ou jurídica, conforme exige o art. 43, I e II, do CTN.

c) A desconsideração dos valores recebidos judicialmente do SERPRO, já tributados na fonte, contraria o princípio da vedação ao bis in idem, dado que a tributação de valores já submetidos à incidência do imposto representa duplicidade de exigência.

d) A não aceitação de documentos comprobatórios apresentados na impugnação, especialmente os relativos à venda de imóvel e empréstimos ao ex-cônjuge, viola o devido processo legal e o contraditório, pois implica indevida limitação ao direito de defesa administrativa da parte-recorrente.

e) A ausência de glosa dos valores que constavam da declaração de rendimentos do ex-cônjuge e que também foram imputados à parte-recorrente fere o princípio da capacidade contributiva, na medida em que gera duplicidade de apuração da base de cálculo sem respaldo em critério legal de imputação proporcional ou individualizada.

f) A não aplicação do desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos presumidos ofende a legalidade tributária, pois a legislação permite sua dedução sobre a totalidade dos rendimentos, independentemente da natureza, conforme o art. 10 da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

- “a) o acolhimento da preliminar de nulidade, por ofensa ao devido processo legal e à legislação que rege o sigilo bancário;
- b) caso não acolhida a preliminar, a exclusão dos valores que não superam os limites do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96;
- c) a compensação dos valores recebidos judicialmente e dos empréstimos ao ex-cônjuge com os depósitos apontados como omissos;
- d) a aceitação dos documentos apresentados na impugnação e a reavaliação das provas;
- e) o reconhecimento da isenção dos valores oriundos da venda de imóvel;
- f) a aplicação do desconto simplificado sobre os rendimentos apurados como omitidos;
- g) a exclusão de eventuais duplicidades de valores atribuídos tanto à parte-recorrente quanto ao ex-cônjuge;
- h) a reforma total ou parcial da decisão recorrida, com a consequente improcedência do lançamento ou a readequação do crédito tributário.”

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

2 QUADRO FÁTICO-JURÍDICO

Para boa compreensão da matéria, revisito brevemente o quadro fático-jurídico em exame nestes autos.

Originariamente, a autoridade lançadora constituiu crédito tributário relativo ao **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF)**, por ter identificado os seguintes fatos jurídicos tributários e as seguintes infrações:

Fato gerador: Omissão de rendimentos identificada por meio de depósitos bancários de origem não comprovada nos anos-calendário de 2005 a 2008.

Base legal:

Art. 42 da Lei nº 9.430/1996;

Art. 849 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999);

Art. 10 das Leis nº 11.119/2005, nº 11.311/2006 e nº 11.482/2007, quanto às tabelas progressivas aplicáveis aos rendimentos das pessoas físicas;

Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007 (quanto à multa de ofício);

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 (quanto aos juros de mora).

Infrações:

Depósitos bancários de origem não comprovada, considerados como omissão de rendimentos, conforme apurado em procedimento fiscal.

A parte foi regularmente intimada, mas não apresentou documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos recursos depositados em contas bancárias.

Aplicação da multa de ofício de 75% sobre o imposto devido em cada período-base.

Valores lançados:

Ano-calendário Base de cálculo (R\$) Imposto apurado (R\$) Multa (R\$) Juros (R\$)

2005	15.045,00	5	2.389,5 .792,16	1.137,18
2006	18.625,54	3.293,97	2.470,47	1.139,71
2007	24.050,00	4.963,51	3.722,63	1.182,30
2008	41.120,33	9.630,42	7.222,81	1.131,57
Totais		20.277,45	15.208,07	4.590,76

Valor total do crédito tributário apurado: R\$ 40.076,28 (quarenta mil, setenta e seis reais e vinte e oito centavos).

O relatório fiscal elaborado pela autoridade lançadora teve por objeto a verificação da regularidade da apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) referente aos exercícios de 2005 a 2008, com fundamento no Mandado de Procedimento Fiscal nº 2010-00666-0. A ação fiscal teve início com procedimento de diligência, posteriormente convertido em procedimento de fiscalização, conforme consta no respectivo Termo de Início.

Durante a fiscalização, a contribuinte foi intimada, por meio dos Termos de Intimação nº 03/2010 e nº 09/2010, a apresentar os extratos bancários e a comprovação da origem dos créditos lançados em sua conta-corrente XXXXX agência XXXX, mantida junto ao XXXXXX. A contribuinte apresentou os extratos bancários solicitados, reconhecendo tratar-se de conta conjunta com seu cônjuge, de quem se declarava separada de fato desde o ano 2000, e afirmou que a movimentação financeira da referida conta, excetuadas as entradas decorrentes de salários e empréstimos, era de responsabilidade exclusiva do co-titular, Sr. José Roberto Gomes.

Contudo, conforme registrado pela fiscalização, a contribuinte não logrou êxito em comprovar, por documentação hábil e idônea, a origem de diversos depósitos efetuados na conta bancária em questão, com exceção das transferências entre contas de mesma titularidade e dos valores oriundos da venda de imóvel.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos, e considerando tratar-se de conta bancária conjunta, a autoridade lançadora imputou à parte-contribuinte 50% do valor dos depósitos considerados não comprovados, nos termos do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e do § 2º do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 246/2002.

A apuração fiscal levou à identificação de valores não comprovados, creditados na conta bancária da contribuinte, nos seguintes montantes anuais:

- a) Ano-calendário de 2005: R\$ 30.090,00
- b) Ano-calendário de 2006: R\$ 37.251,08
- c) Ano-calendário de 2007: R\$ 48.100,00
- d) Ano-calendário de 2008: R\$ 82.240,66

Os valores atribuídos à parte-contribuinte, correspondentes a 50% desses totais, foram considerados rendimentos omitidos, sendo tributados conforme a legislação aplicável, com incidência de imposto de renda, multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007), e juros calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 61, § 3º, da mesma lei.

Conforme relatado, a lavratura do auto de infração foi efetuada com base nas disposições do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e nos documentos reunidos no curso da fiscalização, sendo encaminhada uma via do auto à contribuinte, nos termos do art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

A parte-contribuinte impugnou esse ato de constituição do crédito tributário, ao narrar, inicialmente, que o procedimento fiscal teria origem irregular, pois teria se iniciado como mera diligência interna da Corregedoria do Serviço Público, destinada a apurar eventual incompatibilidade entre os rendimentos auferidos no cargo público e a movimentação financeira verificada em contas bancárias de sua titularidade, sem qualquer relação com lançamento tributário. Alegou que, sob ameaça de quebra imediata do sigilo bancário, foi induzida a fornecer espontaneamente os extratos bancários requeridos, os quais, segundo afirmou, foram utilizados para instaurar indevidamente o subsequente procedimento fiscal.

Aduziu que os auditores fiscais portavam documentos sigilosos vinculados à Corregedoria, sem apresentá-los ou juntá-los ao processo administrativo, o que, segundo sustentou, caracterizaria violação aos princípios da legalidade, da intimidade e da inviolabilidade do sigilo bancário, com afronta ao art. 3º, § 1º, da LC nº 105/2001, bem como aos incisos II e X do art. 5º da Constituição Federal. Sustentou que tais vícios comprometeriam a validade do procedimento fiscal desde sua origem, tornando nulo de pleno direito o auto de infração.

No aspecto formal, a impugnante alegou ainda que a intimação para comprovação da origem dos depósitos bancários (Termo de Intimação nº 09/2010) foi regularmente respondida, com a apresentação de documentos que comprovariam: (i) a existência de conta bancária conjunta com seu ex-cônjuge; (ii) a responsabilidade exclusiva deste pelas movimentações financeiras objeto do lançamento; e (iii) a ausência de acesso por parte da impugnante aos documentos exigidos para comprovação da origem dos valores, por envolverem o sigilo de terceiro. Destacou que tal responsabilidade foi reconhecida expressamente por declaração firmada pelo co-titular da conta (fl. 36), que, no entanto, teria sido desconsiderada pela fiscalização sem qualquer fundamentação.

Afirmou que também apresentou documentos referentes à venda de imóvel e ao recebimento de valores oriundos de ação judicial trabalhista, com regular tributação na fonte em ano anterior ao período fiscalizado, os quais não teriam sido considerados no lançamento, tampouco juntados aos autos pela autoridade fiscal. Requereu, portanto, a nulidade do procedimento por vício formal, em razão da não apreciação e da supressão indevida de provas nos autos, em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

No mérito, defendeu que os depósitos bancários considerados como rendimentos omitidos ou receitas não comprovadas não configurariam acréscimos patrimoniais tributáveis, pois decorreriam: (i) de valores recebidos judicialmente em 2004 e declarados em sua DIRPF no exercício de 2005, tendo inclusive sofrido retenção de imposto de renda na fonte; (ii) de quantia emprestada ao ex-cônjuge, no valor total de R\$ 60.000,00, sendo parte transferida para a conta conjunta fiscalizada e parte em espécie; (iii) da venda de um imóvel em duas etapas (R\$ 21.000,00 em 2007 e R\$ 79.999,67 em 2008), dos quais apenas uma parte teria sido considerada pela fiscalização, conforme afirmado.

Sustentou, ainda, que o valor remanescente não considerado no lançamento, correspondente à diferença entre o total da alienação do imóvel e a parcela reconhecida pela fiscalização, deveria ser excluído da base de cálculo por se tratar de operação isenta de tributação. Destacou também que parte dos depósitos considerados no lançamento se referia a cheques compensados, cujos comprovantes estariam incluídos na documentação apresentada.

Por fim, alegou erro na apuração da base de cálculo do imposto lançado, por não ter sido aplicado o desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos omitidos, conforme permitido pela legislação vigente e pelas regras aplicáveis ao formulário simplificado da declaração de ajuste anual.

Com base nessas razões, pediu o acolhimento da impugnação para declarar-se a nulidade do auto de infração ou, subsidiariamente, o reconhecimento das compensações e correções pleiteadas, com a consequente redução ou anulação do crédito tributário constituído.

Ao apreciar a impugnação, o órgão julgador de origem houve por bem **julgá-la parcialmente procedente**, para excluir parte do crédito tributário, mantendo, contudo, a exigência fiscal quanto ao restante, nos termos do voto unânime da Turma.

O julgamento referiu-se ao lançamento de ofício do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo aos exercícios de 2006 a 2009 (anos-calendário de 2005 a 2008), no valor original de R\$ 40.076,28, compreendendo imposto (R\$ 20.277,45), multa proporcional de 75% (R\$ 15.208,07) e juros de mora (R\$ 4.590,76).

A contribuinte alegou nulidades no procedimento fiscal, por suposta origem irregular do processo (iniciado por diligência da Corregedoria do Serviço Público), quebra indevida de sigilo bancário e não apreciação de provas documentais. Em sede preliminar, o colegiado afastou essas alegações, por entender que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância do devido processo legal, e que os extratos bancários foram

apresentados espontaneamente pela contribuinte. A Turma entendeu que não houve cerceamento de defesa nem vício capaz de invalidar o lançamento.

No mérito, o julgamento reconheceu a legitimidade da presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, diante da ausência de comprovação da origem de diversos depósitos bancários. A autoridade julgadora rejeitou a argumentação da contribuinte sobre empréstimos ao ex-cônjuge e venda de imóvel, por entender que não restaram comprovadas nem a destinação dos recursos, nem a vinculação dos valores creditados às alegadas operações.

Contudo, o colegiado **acolheu parcialmente os argumentos da defesa** quanto a dois pontos específicos:

- a) **Exclusão dos créditos bancários de valor inferior a R\$ 12.000,00**, nos anos-calendário de 2005 a 2007, cujos somatórios não ultrapassaram R\$ 80.000,00 em cada exercício, conforme exigido pelo § 3º, II, do art. 42 da Lei nº 9.430/1996;
- b) **Aplicação do desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos omitidos**, nos mesmos moldes dos rendimentos declarados, conforme art. 10 da Lei nº 9.250/1995.

Com essas retificações, o imposto devido foi recalculado para o valor de **R\$ 9.627,98**, mantendo-se a incidência da multa de ofício e dos juros moratórios sobre esse montante.

Inconformada com esse resultado, a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário, no qual argumenta, inicialmente, que a origem do procedimento fiscal se encontra viciada, por haver se iniciado como diligência de natureza disciplinar, conduzida pela Corregedoria do Serviço Público, sob pretexto de apurar eventual incompatibilidade entre sua movimentação bancária e os rendimentos percebidos como empregada do SERPRO. Aduz que, nessa condição, foi induzida a fornecer espontaneamente seus extratos bancários, sob ameaça de quebra de sigilo, o que configuraria, a seu ver, violação aos direitos constitucionais à intimidade, ao devido processo legal e ao sigilo bancário.

Afirma que esse vício de origem compromete a validade do procedimento fiscal, que teria sido instaurado a partir de documentação obtida de forma irregular e sem instauração prévia de processo administrativo fiscal próprio. Acrescenta que os documentos utilizados pela fiscalização, especialmente os provenientes da Corregedoria e os resumos bancários referidos nas intimações, não foram juntados aos autos, o que impediria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, reitera os argumentos já apresentados na impugnação, destacando que a conta bancária analisada é de titularidade conjunta com seu ex-cônjuge, José Roberto Gomes, e

que a movimentação financeira apontada como irregular seria, em sua totalidade, de responsabilidade deste, conforme declaração expressa por ele firmada e apresentada à fiscalização.

A parte-recorrente sustenta que o julgamento de primeira instância desconsiderou documentos hábeis e idôneos que comprovam que os depósitos bancários considerados omissos têm origem conhecida e não configuram acréscimos patrimoniais tributáveis. Dentre os documentos mencionados, destaca:

- a) Comprovantes do recebimento de valores oriundos de ação trabalhista transitada em julgado em 2004, com retenção de imposto de renda na fonte;
- b) Declarações de ajuste anual de exercícios subsequentes, onde tais valores teriam sido regularmente declarados;
- c) Comprovantes da venda de terreno, cujo valor total teria sido de R\$ 100.999,67, dos quais apenas R\$ 30.000,00 foram reconhecidos pela fiscalização como justificados;
- d) Provas de que parte dos valores depositados decorreu de empréstimos realizados ao ex-cônjuge, inclusive mediante transferências bancárias.

Argumenta que houve erro material na apuração da base de cálculo do imposto lançado, porquanto os valores recebidos com a venda de imóvel não estariam sujeitos à tributação, além de apontar omissão da autoridade julgadora quanto à compensação de valores declarados pelo cotitular da conta (seu ex-cônjuge de fato) em sua própria declaração de ajuste anual.

Aduz, ainda, que não foi observado o direito ao desconto simplificado de 20%, aplicável às declarações em modelo simplificado, sobre os valores imputados como omissão de rendimentos, o que teria inflado indevidamente a base de cálculo do imposto e majorado o valor do crédito tributário.

Com base nesses fundamentos, a parte-recorrente pede o acolhimento integral do recurso, para que seja reconhecida a nulidade do auto de infração por vícios formais e materiais ou, subsidiariamente, para que sejam efetuadas todas as exclusões, compensações e ajustes indicados, com a consequente extinção ou redução proporcional do crédito tributário exigido.

É possível visualizar as questões fundamentais deste exame a partir da seguinte matriz:

MATRIZ ANALÍTICA – MOTIVAÇÃO, IMPUGNAÇÃO, JULGAMENTO E RECURSO

	MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO (Autoridade lançadora)	Argumento na Impugnação	Fundamento do Acórdão (Órgão julgador de origem)	Argumento nas Razões Recursais
1	Os depósitos bancários em conta conjunta com o ex-cônjuge foram considerados rendimentos omitidos porque a contribuinte, embora intimada, não comprovou documentalmente a origem dos recursos .	A conta é conjunta e a movimentação é de responsabilidade exclusiva do ex-cônjuge; foi apresentada declaração firmada por ele atestando isso. A contribuinte não tem acesso aos documentos por estarem protegidos por sigilo de terceiro.	A responsabilidade por comprovar a origem dos depósitos é do titular da conta; a declaração do ex-cônjuge não tem valor probante suficiente por si só. Ausência de documentos hábeis e idôneos a comprovar a origem.	Reitera a responsabilidade exclusiva do ex-cônjuge e reforça que a declaração por ele firmada é válida. Alega impossibilidade de obtenção de documentos em nome de terceiro por estarem protegidos por sigilo bancário.
2	O valor de R\$ 60.000,00 oriundo de ação judicial (trabalhista), recebido em 2004 e alegadamente emprestado ao ex-cônjuge, não foi comprovado como origem dos depósitos .	Comprovou ter recebido a quantia por meio de documentos da DIRF e declarações de IR. Alega que parte foi transferida à conta do ex-cônjuge e o restante entregue em espécie.	A documentação apresentada não comprova que os depósitos realizados no período fiscalizado têm origem nesse montante. Faltam vínculos diretos entre o empréstimo e os lançamentos bancários.	Reafirma que o valor foi efetivamente recebido e emprestado ao cônjuge, sendo parte transferido para a conta fiscalizada e o restante depositado em espécie. Sustenta que os valores foram indevidamente considerados como receitas omitidas.
3	Apenas parte (R\$ 30.000,00) da venda de terreno foi considerada justificada. O restante dos valores (R\$ 70.999,67) não teve comprovação documental hábil quanto à efetiva origem e entrada na conta bancária.	Alega ter apresentado os contratos de venda do imóvel e cópias dos cheques depositados, com carimbos identificando o comprador.	A fiscalização considerou apenas a transferência identificada. Os demais valores, embora mencionados, não foram comprovados com vínculo documental idôneo entre o contrato, os cheques e os depósitos.	Reitera a apresentação dos contratos e cheques, com identificação do comprador. Alega erro da fiscalização ao tributar renda não tributável (alienação de bem imóvel isento).
4	A ausência de compensação entre os valores depositados e os declarados pelo ex-cônjuge configura omissão, pois não foi comprovada duplicidade nem a inserção dos mesmos valores nas declarações de ambos.	Alega que os valores declarados pelo ex-cônjuge deveriam ter sido compensados no cálculo da renda omitida, sob pena de duplicidade.	Não há comprovação nos autos de que os valores declarados tenham transitado na conta conjunta. A fiscalização presumiu corretamente omissão com base nos créditos sem origem comprovada.	Reafirma a necessidade de compensação, sob pena de duplicidade e majoração indevida da base de cálculo.
5	O desconto simplificado de 20% não foi aplicado sobre os rendimentos omitidos, pois não há previsão legal para sua aplicação a rendimentos não declarados.	Sustenta que, por utilizar formulário simplificado, teria direito ao desconto de 20% também sobre os rendimentos considerados omitidos.	ACATADO. O colegiado reconheceu o direito à aplicação do desconto legal de 20%, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.250/95.	ACATADO.
6	Os depósitos inferiores a R\$ 1.000,00 foram considerados na base de	Alega que os valores individualmente inferiores a R\$ 1.000,00,	ACATADO. O órgão julgador reconheceu que, para os anos-	ACATADO.

	cálculo porque não foi observada a regra do somatório anual inferior a R\$ 12.000,00 , prevista no art. 42, § 3º, II da Lei nº 9.430/96.	somados, não ultrapassaram R\$ 12.000,00 por ano, devendo ser desconsiderados.	calendário de 2005 a 2007, os limites anuais não foram ultrapassados e os depósitos foram indevidamente incluídos.	
7	Os documentos entregues pela contribuinte não foram considerados suficientes para justificar a origem dos depósitos, tampouco foram capazes de elidir a presunção de omissão de receita do art. 42 da Lei nº 9.430/96.	Alega que apresentou diversos documentos probatórios (declarações, comprovantes, contratos) e que esses documentos não foram juntados aos autos nem analisados pela fiscalização.	A ausência de vinculação entre os documentos apresentados e os depósitos questionados impede seu aproveitamento como prova. Não houve cerceamento, pois a contribuinte teve oportunidade de defesa.	Reitera que houve omissão e desconsideração de documentos relevantes apresentados tempestivamente, o que comprometeria o contraditório e a ampla defesa.
8	O início da fiscalização teve base em procedimento disciplinar, mas os dados bancários foram obtidos de forma válida, por meio de entrega espontânea pela contribuinte, não havendo quebra ilegal de sigilo bancário .	Alega que houve ameaça de quebra de sigilo e coação para fornecimento dos extratos, em contexto de investigação interna da Corregedoria. Sustenta que a origem do procedimento está viciada.	A entrega foi voluntária e não há nos autos indício de quebra ilegal de sigilo. A autoridade fiscal atuou dentro da legalidade.	Reafirma que a origem do procedimento é inválida e contaminou todo o procedimento.

Passo ao exame das preliminares.

3 PRELIMINAR

3.1 PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

No acórdão recorrido, o órgão julgador de origem afastou a preliminar de nulidade do lançamento, entendendo que não houve violação ao sigilo bancário, nem irregularidade na instauração do procedimento fiscal. Fundamentou que os extratos bancários utilizados na constituição do crédito tributário foram fornecidos espontaneamente pela própria contribuinte, em atendimento a intimação regularmente expedida, inexistindo qualquer requisição direta às instituições financeiras. Assentou, ainda, que a autoridade fiscal atuou dentro da competência legal conferida pelos arts. 918, 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), os quais impõem aos contribuintes o dever de prestar informações e exibir documentos comprobatórios sempre que regularmente intimados. A decisão ressaltou, por fim, que, mesmo que o procedimento tenha se originado de diligência administrativa, a atuação fiscal posterior foi legítima, formalmente regular e dotada de base legal suficiente, inexistindo nulidade por vício de origem ou por preterição do direito de defesa.

A parte-recorrente, por sua vez, insiste em que o procedimento de fiscalização derivou de diligência interna da Corregedoria do Serviço Público, conduzida sem relação com a

apuração tributária, e que, sob ameaça de quebra de sigilo, foi constrangida a entregar seus extratos bancários, circunstância que, a seu ver, teria contaminado todo o lançamento de nulidade absoluta. Sustenta que houve violação ao art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 105/2001 e aos incisos II e X do art. 5º da Constituição Federal, porquanto a obtenção de informações bancárias teria ocorrido sem ordem judicial e fora dos limites legais de competência da Receita Federal.

Não assiste razão à recorrente. A alegação de quebra de sigilo bancário carece de fundamento jurídico, pois, ainda que se admitisse o acesso direto da administração tributária a informações financeiras, tal providência encontra amparo expresso na Lei Complementar nº 105/2001, cujo art. 6º foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em precedentes de observância obrigatória (RE 601.314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 24.02.2016; ADI 7276, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 09.09.2024). O Supremo fixou entendimento de que inexistente sigilo bancário oponível à administração tributária, desde que a transferência de informações seja motivada e voltada à verificação da capacidade contributiva, não se caracterizando quebra de sigilo, mas mero traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Assim, a atuação da autoridade lançadora — baseada em dados apresentados pela própria contribuinte e em procedimento fiscal regularmente instaurado — mostra-se conforme ao texto constitucional e à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

Sem outras preliminares articuladas, há a necessidade de exame de aparentes nulidades insuperáveis, detectadas no exame das questões de mérito, e que ser-lhe-iam prejudiciais.

Desse modo, apresento ao Colegiado, por dever de ofício, tais preliminares.

3.2 PRELIMINARES APRESENTADAS POR DEVER DE OFÍCIO, SURGIDAS NO EXAME DE MÉRITO

3.2.1 PRESSUPOSTO: COMPREENSÃO SOBRE O PARÂMETRO DE CONTROLE. ALCANCE DA TÉCNICA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PANORAMA DO PARÂMETRO DE CONTROLE: TÉCNICA DA TRIBUTAÇÃO DO ACRÉSCIMO VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD) EM CONTRAPOSIÇÃO À TÉCNICA DA TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA (DOD)

A sofisticação dos mecanismos de fiscalização do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física revela-se como resposta necessária à complexidade do sistema tributário brasileiro e aos desafios inerentes ao combate à omissão de rendimentos. Quando o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, produto do capital, do trabalho ou sua combinação, e dos proventos de

qualquer natureza, contempla não apenas os rendimentos ordinários, mas também os acréscimos patrimoniais que escapem à definição tradicional de renda.

Emerge dessa dificuldade probatória a construção de presunções legais que permitam à administração fiscal inferir fatos prováveis a partir de indícios concretos. Tais presunções, longe de constituírem verdades absolutas, operam como instrumentos que equilibram dois deveres fundamentais: o dever estatal de constituir o crédito tributário estritamente conforme a realidade econômica, sem excessos ou arbitrariedades, e o dever cívico do contribuinte de cooperar transparentemente com o Estado democrático na apuração da verdade material. Entre essas ferramentas, destacam-se dois mecanismos fundamentais: o Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD) e a presunção decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, institutos que, embora convergentes em seu propósito de tributar rendas omitidas, divergem substancialmente em seus fundamentos legais, metodologias de apuração e na forma como articulam esses deveres recíprocos.

O Acréscimo Patrimonial a Descoberto representa a forma mais clássica e abrangente de apuração indireta da base tributável. Sua lógica repousa sobre premissa intuitiva: quando o patrimônio de um indivíduo cresce ou seus gastos excedem as fontes declaradas de recursos, presume-se que a diferença provém de rendimentos sonegados. Tecnicamente, configura-se o APD quando a variação patrimonial positiva não encontra justificativa na soma dos rendimentos e outras fontes legítimas declaradas pelo contribuinte. A comparação entre o acréscimo patrimonial e a renda líquida revela, quando desfavorável, a materialização dos chamados sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos declarados.

Juridicamente, o APD enquadra-se como provento de qualquer natureza, conforme definição do artigo 43, inciso II, do CTN, fundamentando-se no princípio de que toda riqueza possui necessariamente uma fonte econômica. Quando as fontes declaradas se mostram insuficientes para explicar o aumento patrimonial ou o nível de consumo, a legislação presume a existência de fonte oculta e, por conseguinte, tributável. A Lei nº 7.713 de 1988 consagrou expressamente essa tributação ao estabelecer, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que constituem rendimento bruto os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, dispositivo mantido pelo atual Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580 de 2018.

Operacionalmente, a apuração do APD segue metodologia específica conhecida como análise de fluxo de caixa, espécie de PET SCAN financeiro que confronta todas as entradas de recursos com todas as saídas em determinado período, mas sempre em divisões mensais. As origens abrangem não apenas rendimentos tributáveis, mas também recursos isentos, não tributáveis, de tributação exclusiva, produto de vendas, empréstimos, doações e saldos preexistentes. As aplicações contemplam aquisições de bens, investimentos, pagamentos de dívidas e todas as despesas que representem consumo de renda. Quando as aplicações superam as origens, a diferença configura o acréscimo patrimonial a descoberto, considerado rendimento omitido sujeito à tributação.

A dinâmica probatória no APD reflete o equilíbrio entre os deveres estatais previstos nos artigos 142, 145 e 149 do CTN e a expectativa republicana de transparência fiscal. O Estado, vinculado ao princípio da legalidade estrita e ao dever de constituir o crédito tributário conforme a realidade fática, não pode lançar tributo baseado em meras suposições ou estimativas. Deve comprovar concretamente a existência dos dispêndios alegados, apresentando provas materiais das aquisições, pagamentos ou despesas atribuídas ao contribuinte. Essa exigência protege o cidadão contra arbitrariedades e assegura que o lançamento fiscal reflita fielmente a capacidade contributiva real, não presumida ou imaginada pela autoridade.

Reciprocamente, uma vez demonstrada pelo Estado a materialidade dos gastos, emerge o dever cívico do contribuinte de cooperar com a administração tributária, esclarecendo a origem classificatória dos recursos utilizados. Nesse contexto, simples alegações sobre a posse de quantias em espécie revelar-se-iam insuficientes perante os tribunais administrativos, não por presunção de má-fé, mas porque a cooperação efetiva com o Estado democrático exige transparência documental que permita a verificação objetiva da verdade. O sistema reconhece plenamente a existência de fontes não tributáveis de acréscimo patrimonial, mas espera que o cidadão, no exercício de sua responsabilidade republicana, legalmente positivada pela normatização infraconstitucional, mantenha documentação adequada que comprove não apenas a existência, mas também a que título esses valores foram recebidos.

Enquanto o APD representa a ferramenta clássica e abrangente, a presunção decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada emerge como instrumento moderno, cirúrgico, e mais invasivo da fiscalização tributária. Instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, essa presunção revolucionou o processo de autuação ao focar em evento único e verificável: o crédito em conta bancária. O dispositivo legal estabelece com objetividade quasi-ficcional que caracterizam omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento quando o titular, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos.

Trata-se de presunção relativa que admite prova em contrário, estruturada sobre a premissa de que, numa República democrática, o cidadão que movimenta recursos pelo sistema financeiro assume implicitamente o compromisso de poder justificar a origem desses valores quando legitimamente questionado pelo Estado. A aplicação do dispositivo exige a conjugação de duas condições objetivas: a existência material do crédito bancário e a oportunidade conferida ao contribuinte para apresentar esclarecimentos documentados após formal intimação pela autoridade fiscal.

A criação desse mecanismo respondeu diretamente às dificuldades práticas e aos elevados custos administrativos associados à apuração tradicional pelo método do APD. Partindo de dado facilmente acessível, o depósito bancário hoje maciçamente informado via e-Financeira, a norma estabelece procedimento que respeita simultaneamente o dever estatal de tributar apenas a renda efetivamente auferida e a expectativa de que cidadãos mantenham registros adequados de suas transações financeiras. A intimação regular do contribuinte constitui requisito

fundamental e condição de validade do ato administrativo, garantindo o contraditório e a oportunidade de esclarecimento antes de qualquer lançamento tributário.

A qualidade da prova exigida, documentação hábil e idônea, reflete o padrão de diligência esperado de cidadãos que participam ativamente do sistema financeiro nacional. Contratos, notas fiscais, recibos, escrituras públicas ou extratos bancários da contraparte constituem exemplos de documentos que satisfazem esse padrão, permitindo à administração tributária verificar objetivamente a natureza e legitimidade das transações. Ademais, a própria lei estabelece salvaguardas para evitar tributação indevida, determinando análise individualizada dos créditos e excluindo, por exemplo, transferências entre contas do próprio titular.

Não por menos, a constitucionalidade do artigo 42 enfrentou intensa controvérsia jurídica até sua definitiva validação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 855.649, sob regime de repercussão geral. O Plenário declarou vinculantemente que o dispositivo não inovou ao criar fato gerador inédito, nem expandiu indevidamente o conceito de renda previsto no CTN. Antes, estabeleceu regra procedimental que reconhece a realidade de que, numa sociedade complexa e financeirizada, o Estado necessita de instrumentos eficazes para assegurar que todos se submetam ao respectivo império, enquanto os cidadãos têm o dever correlato de manter transparência sobre a origem de seus recursos.

Justificou o STF que permitir aos contribuintes eximir-se da tributação mediante simples alegação de que depósitos pertencem a terceiros, sem apresentar comprovação documental, criaria privilégio injustificado em detrimento daqueles que cumprem regularmente suas obrigações fiscais. Conforme se lê ao longo do respectivo acórdão, tal situação violaria os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, comprometendo a própria viabilidade do sistema tributário. A decisão consolidou entendimento de que, perante a autoridade tributária legitimamente constituída, existe dever fundamental de transparência na movimentação de recursos financeiros.

Compreendidos os fundamentos de cada instituto, suas diferenças práticas e estratégicas revelam-se com nitidez. O escopo da investigação fiscal constitui a primeira grande distinção: enquanto o APD adota visão holística e macroscópica, englobando a totalidade da situação patrimonial e financeira em determinado período, a presunção do artigo 42 opera com visão específica e microscópica, focada em evento singular, o crédito bancário. No primeiro caso, o Fisco compara o conjunto de todas as fontes com todas as aplicações de recursos para identificar inconsistência geral; no segundo, a simples existência de depósito sem esclarecimento adequado de origem permite ao Estado questionar sua natureza tributável.

Mais significativa é a distinção na articulação dos deveres recíprocos entre Estado e contribuinte. No APD, o Estado assume inicialmente a responsabilidade de demonstrar concretamente a realização de gastos ou aquisições, respeitando seu dever constitucional de basear o lançamento em fatos comprovados, não em presunções genéricas. Somente após essa demonstração é que se espera do contribuinte o cumprimento de seu dever cívico de esclarecer as

fontes que financiaram tais dispêndios. Na presunção do artigo 42, a dinâmica se inverte: bastando ao Estado demonstrar a existência objetiva do depósito bancário, cabe imediatamente ao cidadão exercer sua responsabilidade republicana de justificar documentalmente a origem desses recursos.

Historicamente, antes de 1997, o APD constituía a principal, muitas vezes única, ferramenta para apuração indireta de rendimentos. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consolidou entendimento de que, para períodos anteriores, a fiscalização não podia simplesmente equiparar depósitos a rendimentos omitidos sem vinculá-los a efetivo consumo ou aumento patrimonial. Essa exigência refletia reconhecimento de que o dever estatal de tributar conforme a realidade econômica impedia presunções desvinculadas de manifestação concreta de capacidade contributiva.

A partir da vigência da Lei nº 9.430 de 1996, os institutos passaram a coexistir, conferindo à autoridade fiscal instrumentos complementares que respeitam, cada qual a seu modo, o equilíbrio entre eficiência arrecadatória e proteção ao contribuinte. A escolha entre um método ou outro deve pautar-se pelas circunstâncias concretas, sempre observando que o Estado não pode valer-se de ambiguidades legislativas ou da eventual hipossuficiência do cidadão para constituir crédito tributário além do efetivamente devido, assim como o contribuinte não pode furtar-se ao dever de cooperação transparente com a administração pública.

Essa coexistência reflete a maturação do sistema de fiscalização tributária brasileiro, que reconhece simultaneamente a complexidade da vida econômica moderna e a necessidade de instrumentos variados para assegurar justiça fiscal. O APD permanece como ferramenta apropriada para situações que demandam análise global da evolução patrimonial; a presunção sobre depósitos não comprovados destaca-se pela objetividade e adequação a uma economia crescentemente digitalizada e bancarizada, onde a movimentação financeira deixa rastros documentais que facilitam tanto a fiscalização quanto a defesa legítima.

Compreender essas distinções transcende o interesse técnico-jurídico, constituindo elemento essencial para a construção de uma cultura tributária republicana. A escolha da autoridade fiscal entre um ou outro método determinará não apenas o procedimento de fiscalização, mas principalmente a natureza da interação entre Estado e cidadão no cumprimento de seus deveres recíprocos. Em última análise, ambos os institutos servem ao mesmo propósito fundamental: construir sistema tributário que, respeitando os limites infraconstitucionais da atuação estatal e reconhecendo os deveres cívicos dos contribuintes, assegure que todos participem equitativamente do financiamento das atividades públicas essenciais ao bem comum, fundamento último da legitimidade de qualquer imposição tributária em sociedade democrática.

Em relação à transferência de informações bancárias às autoridades fiscais, sem a necessidade de intermediação judicial, observo que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da LC 105/2001, em precedentes de observância vinculante e obrigatória, assim ementados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO . DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01 . MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2 . Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4 . Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão . Aplica-se, portanto, o artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal” .

7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN”.

8 . Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF - RE: 601314 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/02/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIO ICMS N. 134/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, ALTERADO PELO CONVÊNIO N. 166/2022. ATO DA COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - COTEPE/ICMS N. 65/2018, ALTERADO PELO ATO COTEPE/ICMS N. 37/2022, E O ATO COTEPE/ICMS N. 81/2022. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE LEIAUTE DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MEIOS DE PAGAMENTO - DIMP. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESERVA LEGAL PARA EDIÇÃO DE NORMAS QUE VEICULAM OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS TRIBUTÁRIAS EDITADAS PARA FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. TRANSFERÊNCIA DE DADOS SIGILOSOS BANCÁRIOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AOS ENTES FEDERADOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Instruído o processo nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, converte-se o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito, sem necessidade de novas informações. Precedentes.

2. O Ato COTEPE/ICMS n. 65/2018, alterado pelo Ato COTEPE/ICMS n. 37/2022, e o ATO COTEPE/ICMS n. 81/2022, que regulamentam o Convênio ICMS n. 134/2016 e veiculam o Manual de Orientações de Leiaute da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP não dispõem de densidade normativa para ensejar o exame de controle de constitucionalidade em abstrato. Precedentes.

3. São formalmente constitucionais as cláusulas segunda, terceira, quarta e parágrafo único da cláusula sexta do Convênio ICMS n. 134/2016, do Confaz, normas complementares à legislação tributária, nos termos do inc. IV do art. 100 do Código Tributário Nacional, editadas com fundamento no § 1º do art. 145 da Constituição da República.

4. A reserva constitucional de convênio prevista na al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República não impede que a União, os Estados e o Distrito Federal celebrem convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, a fim de prestarem assistência uns aos outros para fiscalização ou permuta de informações, uniformização de procedimentos e normas inerentes ao exercício e competência tributária desses entes federados, nos termos dos arts. 102 e 199, do Código Tributário Nacional.

5. As normas impugnadas do Convênio ICMS n. 134/2016, do Confaz, não ofendem o direito à intimidade, à privacidade e ao sigilo de dados pessoais. Não se caracteriza quebra de sigilo bancário o acesso, pelas autoridades fiscais, a dados de caráter sigiloso fornecidos por instituições financeiras e de pagamento, no interesse da arrecadação e fiscalização tributária. Precedentes.

6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida apenas quanto às cláusulas segunda, terceira, quarta e parágrafo único da cláusula sexta, do Convênio ICMS n. 134/2016, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e, na parte conhecida, julgada improcedente.

(ADI 7276, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-09-2024 PUBLIC 20-09-2024)

3.3 COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS INGRESSOS COMO RENDIMENTOS OU PROVENTOS ISENTOS

O cerne da controvérsia reside na aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, segundo a qual caracterizam-se como rendimentos não declarados os valores creditados em conta bancária cuja origem o contribuinte, após regularmente intimado, não consiga comprovar com documentação idônea.

Em hiato, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/1996, que trata como omissão de receita ou de rendimento os depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório e autoriza a cobrança do Imposto de Renda (IR) sobre os valores. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 855.649, com repercussão geral reconhecida (Tema 842).

Referido precedente recebeu a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o

titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional". (RE 855.649, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator para o acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-091, divulgado em 12/05/2021, publicado em 13/05/2021)

Em relação ao padrão probatório, considerada a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/1996 e o fato de que o contribuinte foi intimado para justificar a origem dos depósitos e não o fez de maneira satisfatória, sua irresignação não tem fundamento. O lançamento é válido e eficaz, mesmo baseado na presunção de omissão de rendimentos, sendo calculado apenas sobre os créditos identificados nos extratos bancários que foram objeto de intimação.

Ademais, súmulas do CARF rejeitam as alegações recursais, conforme se vê:

Súmula CARF 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente deve provar de forma eficaz as origens dos valores creditados em sua conta corrente. A comprovação da origem dos recursos deve ser feita de maneira individualizada, como se vê nos seguintes precedentes:

Número do processo: 11020.720525/2012-95
Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção
Data da sessão: 06/06/2024
Data da publicação: 25/11/2024

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE INGRESSO, RENDA, RENDIMENTO OU PROVENTO. VALORES ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. PRESUNÇÃO. PADRÃO PROBATÓRIO. INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA E ANALÍTICA DOS DEPÓSITOS ÀS FONTES.

Nos termos da Súmula CARF 26, “a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”. A ausência de conciliação entre os valores recebidos, de um lado, e as origens, do outro, impedem a desconstituição da presunção relativa de omissão.

PADRÃO DE AFERIÇÃO. CONTA CONJUNTA. PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DE METADE DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA OU NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo a Súmula CARF 61, “os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da

omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física”.

A divisão dos valores, em caso de conta conjunta, somente é realizada em momento posterior à aferição dos montantes recebidos, e é inservível para modificar o critério de aplicação da norma estabelecadora da presunção.

“A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade. Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, o valor deve ser dividido entre os co-titulares” (Decisão 9202-005.672).

PADRÃO DE AFERIÇÃO. SUBTRAÇÃO OU REDUÇÃO DOS VALORES ORIGINARIAMENTE DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRPF). IMPOSSIBILIDADE.

A utilização dos valores já declarados originariamente, como subtraindo, é incabível, se não houver comprovação de que as quantias tidas por omitidas se referem aos valores declarados (apropriação ou aproveitamento de valores já declarados).

Número da decisão: 2202-010.832

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Relator: Thiago Buschinelli Sorrentino

Presidente: Sonia de Queiroz Accioly

Número do processo: 15504.016922/2009-81

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Data da sessão: 14/09/2023

Data da publicação: 23/10/2023

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os créditos bancários, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Número da decisão: 2301-010.922

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e negar provimento ao recurso.

Relator e Presidente: João Maurício Vital

Em síntese, a comprovação da origem pressupõe, em regra:

- a) Indicação da fonte pagadora;
- b) Demonstração do título jurídico que dá a classificação ao ato ou negócio subjacente à transferência dos valores (a “causa”, i.e., pagamento de vencimentos, pagamento de indenizações, adiantamento de legítima, mútuos etc.).

3.3.1 PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DO ACERVO PROBATÓRIO APRESENTADO POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICAS. ACÓRDÃO GENÉRICO.

3.3.1.1 INGRESSOS DECORRENTES DE VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ISENTO. VALORES NÃO RECONHECIDOS PELA FISCALIZAÇÃO.

A parte-recorrente argumenta que os valores depositados em conta corrente, tidos como rendimentos omitidos, provêm da alienação de **imóvel isento de tributação**. Alega que a venda foi feita em duas etapas: um contrato firmado em 2007 no valor de R\$ 21.000,00 e outro em 2008 no valor de R\$ 80.000,00. Sustenta que R\$ 30.000,00 foram transferidos entre contas do mesmo titular, valor este reconhecido pela fiscalização, enquanto os demais R\$ 70.999,67 foram recebidos em dinheiro e cheques, todos com suporte documental: contratos, extratos bancários e cópias dos cheques com identificação do emitente. Pede o reconhecimento da origem lícita e isenta desses depósitos, com a consequente **exclusão da base de cálculo do lançamento**, respeitada a proporcionalidade imposta no auto de infração (50%).

Apesar da argumentação detalhada e da apresentação de documentos, o acórdão recorrido **não examinou esse ponto**, limitando-se a considerar como não comprovados os depósitos não identificados por transferências bancárias diretas.

Confira-se o respectivo cotejo analítico:

Elemento	Razões Recursais (citação literal)	Fundamentação do Acórdão Recorrido	Análise
Documentos	“O primeiro, correspondente a	“As alegações da recorrente de	A parte-recorrente refere-se

Elemento	Razões Recursais (citação literal)	Fundamentação do Acórdão Recorrido	Análise
sobre a venda do imóvel – Parte 1	área de 238,89 m ² , foi firmado em 11/04/2007, pelo valor de R\$ 21.000,00, recebido no ato e em moeda corrente nacional, conforme sua cláusula '4'."	que parte dos depósitos referem-se à venda de imóvel não estão acompanhadas de comprovação hábil e idônea."	ao contrato de compra e venda, firmado e juntado. O acórdão ignora o documento concreto , adotando afirmação genérica de ausência de prova.
Documentos sobre a venda do imóvel – Parte 2	"O segundo, correspondente ao remanescente do mesmo imóvel, firmado em 03/01/2008, pelo valor total de R\$ 80.000,00 [...]."	Idem acima.	Também aqui o acórdão não confronta o segundo contrato apresentado , limitando-se a negar genericamente a comprovação.
Depósitos com suporte em cheques	"Os cheques mencionados (R\$ 9.999,67) igualmente foram depositados na mesma conta para suprir os débitos ou saldos devedores nas ocasiões em que exigidos."	"Não restou comprovada, documentalmente, a origem de tais recursos."	Há indicação clara dos cheques nominativos com carimbo do comprador , também ignorados.
Extrato bancário correlacionado	"Todos depositados na conta corrente em questão em 20/03/2008, os quais, por serem de praças diferentes, tiveram compensações distintas, conforme cópia anexa do respectivo extrato (v. lançamentos sob grifo)."	"A mera apresentação de extrato não constitui, por si só, prova da origem dos valores."	O acórdão não realiza qualquer correlação entre o extrato e os cheques ou contratos apresentados .

Contudo, os documentos juntados aos autos, notadamente os contratos de compra e venda datados de 11/04/2007 e 03/01/2008, os extratos da conta bancária contendo os lançamentos sob grifo e os cheques nominais carimbados com a identificação do comprador, **guardam correlação direta com os depósitos apurados pela fiscalização** e demonstram, ao menos em parte, a origem dos recursos.

Convém lembrar que o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê a **presunção legal de omissão de rendimentos nos depósitos bancários com origem não comprovada**, a qual, todavia, admite prova em contrário, mediante a apresentação de documentação **hábil e idônea**. Neste caso, os elementos apresentados pela parte-recorrente possuem **lastro documental mínimo suficiente para afastar a incidência dessa presunção**, no que toca aos valores diretamente identificados como provenientes da alienação do imóvel.

Além disso, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.250/95, a **alienação de bem imóvel de valor inferior a R\$ 440.000,00**, desde que o contribuinte não tenha realizado outra operação semelhante nos últimos cinco anos, **é isenta do imposto de renda**, o que se aplicaria, em tese, ao caso concreto, conforme narrado e não contestado nos autos.

3.3.1.2 OUTROS VALORES DESTACADOS EXPRESSAMENTE NAS RAZÕES. INGRESSOS DECLARADOS POR COTITULAR DA CONTA-CORRENTE.

A parte-recorrente sustenta, ainda, que o auto de infração impugnado deixou de considerar que parte dos valores tidos como rendimentos omitidos foram **devidamente declarados pelo cotitular da conta conjunta**, seu ex-cônjuge, **José Roberto Gomes**, também autuado em lançamento próprio sob o número **0812300/00667/10**.

Afirma que os valores identificados como depósitos bancários foram **simplesmente somados à base de cálculo, sem qualquer compensação com os valores declarados** na Declaração de Ajuste Anual do cotitular da conta, o que teria gerado **bitributação** ou, no mínimo, **duplicação da base tributável**, comprometendo a higidez do lançamento.

A esse respeito, é necessário recordar que, conforme o art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96:

"Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenha sido apresentada em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

O dispositivo impõe uma **distribuição igualitária dos depósitos não comprovados** entre os cotitulares da conta conjunta, salvo prova em contrário. No entanto, tal distribuição **não dispensa a verificação de eventuais declarações dos próprios cotitulares**, que possam demonstrar que **parte dos valores já foi oferecida à tributação**.

Nesse sentido, a parte-recorrente indica ter apresentado, ainda na fase de impugnação, cópia das **Declarações de Imposto de Renda do ex-cônjuge**, nas quais constariam os valores que transitaram pela conta corrente em comum. Tal alegação **não foi enfrentada** no julgamento de primeira instância.

Veja-se:

Trecho das razões recursais	Fundamentação no acórdão recorrido
"Ditos valores foram simplesmente adicionados àqueles declarados pelo ex-cônjuge em sua declaração de ajuste anual, deduzindo-se que estes valores jamais passaram pela mesma conta corrente." (Razões Recursais, p. 13)	AUSENTE
"A ausência da compensação (dedução) dos valores declarados pelo cônjuge [...] implica em indevidamente admitir como rendas diversas os mesmos valores em duplicidade." (Razões	AUSENTE

Trecho das razões recursais**Fundamentação no acórdão recorrido**

Recursais, p. 14)

“Como base de cálculo para tributação haveria que se considerar portanto, tão somente o valor encontrado na conta corrente, vez que aquele declarado anualmente na DIRPF se encontra ali inserido.” (Razões Recursais, p. 14)

AUSENTE

“[...] inclusa cópia do demonstrativo de apuração do auto de infração n. 0812300/00667/10, relativo ao cônjuge, em que o valor por este declarado anualmente não foi excluído dos lançamentos da conta corrente [...]” (Razões Recursais, p. 14)

AUSENTE

A ausência de análise específica quanto à existência de **valores já declarados pelo cotitular**, imputados novamente à recorrente sob presunção de omissão, compromete a consistência do lançamento, por presumir como acréscimo patrimonial valores que **já integraram a base de cálculo do imposto devido por outro contribuinte, titular da mesma conta**.

Tal situação enseja a necessidade de **verificação e eventual balanceamento desses valores**, sob pena de tributação duplicada sobre os mesmos valores.

Conforme demonstrado, a parte-recorrente formulou **alegação específica e fundamentada**, com base documental, no sentido de que **os mesmos valores tidos como depósitos de origem não comprovada já teriam sido oferecidos à tributação pelo co-titular da conta**, autuado separadamente.

Trata-se de alegação **relevante e capaz, em tese, de excluir parte da base de cálculo do lançamento**, mas que **não foi objeto de qualquer análise ou fundamentação no acórdão recorrido**.

Essa omissão importa em **prejuízo à parte**, e configura **vício de julgamento por ausência de fundamentação**, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/99 e do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Mais do que isso, a análise da matéria pela instância recursal, de forma originária, **configuraria supressão de instância**.

3.3.1.3 VALORES IMUNES, ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS

A parte-recorrente sustenta que parcela significativa dos valores tidos como rendimentos omitidos decorre, na verdade, de ingressos patrimoniais isentos ou já tributados, e que, por essa razão, não configurariam acréscimo patrimonial tributável. Para tanto, indica três origens principais: indenização trabalhista recebida no ano de 2004, contratos de empréstimo pessoal e produto de alienação de bem imóvel.

No que tange à verba indenizatória, afirma que, no início de 2004, teria recebido quantia líquida de R\$ 60.000,00 em decorrência de ação judicial movida contra o SERPRO, com retenção do imposto de renda na fonte, comprovada por documentação específica, entre elas, a DIRF. Informa que parte desse valor foi emprestada ao cônjuge e, posteriormente, os recursos foram aplicados para suprir déficits da conta bancária conjunta por meio de depósitos em dinheiro ou transferências internas. Contudo, embora alegue a origem lícita e tributada do numerário, a recorrente não estabeleceu correspondência analítica entre os depósitos concretamente examinados pela fiscalização e os valores da indenização recebida, tampouco apresentou prova documental que vinculasse as quantias efetivamente creditadas à origem alegada. Em outras palavras, não foi demonstrado de modo objetivo e detalhado, dentro dos autos, em que datas, por quais valores e sob que forma tais valores teriam ingressado na conta, tampouco se foram efetivamente responsáveis pelos lançamentos considerados omissos.

Quanto aos empréstimos, alega que também teriam sido utilizados para sustentar a movimentação bancária. Novamente, no entanto, os autos não revelam qualquer elemento concreto que permita associar tais ingressos à origem mencionada. Não há contratos, comprovantes de crédito, nem tampouco identificação dos lançamentos que teriam decorrido dessas operações. A alegação se apresenta de forma genérica, desacompanhada de elementos probatórios suficientes para infirmar os valores lançados.

Distinta é a situação do terceiro grupo de valores indicados, aqueles provenientes da alienação de imóvel. Nesse ponto, a recorrente apresentou documentação em duas frentes: contratos de compra e venda datados de 11/04/2007 e 03/01/2008, e comprovantes bancários de depósitos realizados em datas coincidentes com os pagamentos avençados. O primeiro contrato, referente a uma fração do terreno, estipulou o preço de R\$ 21.000,00, pagos integralmente em espécie. O segundo, correspondente à área remanescente, estabeleceu o valor de R\$ 80.000,00, dividido em quatro parcelas, sendo uma mediante transferência entre contas, duas em espécie e uma por meio de cheques, todos nominativos e acompanhados de cópia, com identificação do comprador. Os valores, datas e forma de pagamento foram expressamente vinculados aos lançamentos bancários correspondentes. A esse conjunto probatório, a fiscalização reconheceu apenas a parcela recebida via transferência bancária (R\$ 30.000,00), desconsiderando os demais pagamentos, que somam R\$ 70.999,67, sem apresentar qualquer fundamentação específica.

Apesar de a recorrente ter apresentado os referidos documentos, o acórdão recorrido limitou-se a afirmar, de forma genérica, que não teriam sido comprovadas as origens dos depósitos, sem qualquer apreciação direta ou exame dos elementos de prova reunidos nos autos. Ausente, portanto, a necessária análise individualizada da argumentação defensiva, sobretudo daquela relacionada à venda do imóvel, cuja documentação era suficiente para ensejar ao menos a apreciação de mérito.

Diante dessa omissão relevante, impõe-se o reconhecimento da nulidade do acórdão, por supressão de instância, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, devendo os autos ser devolvidos ao órgão julgador de origem, para que aprecie expressamente as

alegações deduzidas, especialmente quanto à origem isenta dos valores decorrentes da alienação imobiliária, em respeito ao devido processo legal administrativo.

3.3.2 IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS PARA PROVIMENTO *PER SALTUM*

A aplicação do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 pressupõe a possibilidade de o órgão julgador decidir diretamente o mérito **em favor** do sujeito passivo, **sem necessidade de retorno à instância anterior**. Essa faculdade excepciona a regra de anulação dos atos viciados, permitindo que, diante de uma nulidade, **desde que seja possível proferir decisão favorável ao contribuinte, com base nos elementos constantes dos autos**, não se imponha a repetição do ato ou o suprimimento da omissão.

Não é essa, todavia, a hipótese dos autos. No caso presente, a nulidade do acórdão recorrido decorre de **omissão de exame de elementos probatórios relevantes**, apresentados de forma detalhada pela parte-recorrente, e que **dizem respeito à própria qualificação jurídica e fática das operações tidas como acréscimo patrimonial sem causa** — notadamente, os documentos e alegações referentes à **alienação de bem imóvel**, à **origem de recursos depositados em conta corrente conjunta**, e à **eventual duplicidade com valores já declarados pelo co-titular da conta**.

Trata-se, portanto, de matéria cuja análise exige **juízo valorativo sobre a suficiência, legitimidade, fidedignidade e relevância das provas apresentadas**, com possível necessidade de diligências instrutórias, cotejo com informações declaratórias e extração de consequências jurídicas próprias da instância de primeiro grau. O exame da validade formal (autenticidade), da idoneidade material (veracidade), do nexos temporal e lógico entre os documentos e os fatos geradores é de competência própria do órgão de origem, que detém as prerrogativas instrutórias e de formação da convicção inicial sobre os fatos.

Não se trata de simples omissão irrelevante ou de questão de direito passível de correção direta em segunda instância. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na condição de órgão revisor, **não dispõe de meios adequados para suprir, de forma segura e legítima, o exame omissivo da prova pela instância precedente**, sob pena de violação ao princípio da instância inicial, do contraditório substancial e do devido processo legal administrativo.

Permitir que o órgão de revisão supere a omissão e examine de modo originário o mérito das provas seria **atribuir-lhe função instrutória primária**, em afronta à sistemática recursal e aos limites de competência estabelecidos pelo Decreto nº 70.235/1972. Isso comprometeria a segurança jurídica do processo administrativo fiscal, além de vulnerar o direito do sujeito passivo a uma decisão administrativa plenamente fundamentada em todas as instâncias.

Portanto, **inviável a aplicação do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72**, uma vez que não há como decidir o mérito **em favor do sujeito passivo**, sem a prévia e necessária análise dos documentos pela autoridade julgadora de origem. A omissão identificada alcança o cerne da

controvérsia fático-probatória e impõe, com base no art. 59, II e § 2º do mesmo diploma, a declaração de nulidade parcial do acórdão recorrido e o retorno dos autos à instância originária para suprimimento do vício.

3.3.3 SÍNTESE DAS PRELIMINARES

Diante do conjunto dos elementos constantes dos autos e das razões recursais apresentadas, entendo que assiste razão parcial à parte-recorrente.

Verifica-se que o acórdão recorrido, ao julgar a impugnação, deixou de analisar de forma fundamentada e específica os documentos apresentados com o intuito de demonstrar a origem dos valores depositados na conta bancária conjunta, notadamente os que se referem à alienação de imóvel próprio, cuja operação estaria amparada pela isenção prevista no art. 23 da Lei nº 9.250/95.

A alegação da recorrente não se limita a meras afirmações genéricas. Ao contrário, foram colacionados contratos de compra e venda, extratos bancários, cheques nominais e outros elementos que, ao menos em juízo de delibação, revelam coerência temporal e material com os depósitos bancários imputados como omissão de rendimentos. A análise desses documentos é indispensável à formação de um juízo válido sobre a existência ou não de acréscimo patrimonial a descoberto. A omissão do órgão de primeira instância nesse ponto caracteriza vício de motivação, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, bem como afronta ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal).

Deve, portanto, ser declarada a nulidade parcial do julgamento proferido pelo órgão julgador de origem, exclusivamente quanto à ausência de enfrentamento da tese de que parte dos depósitos decorreriam do produto da venda de imóvel próprio, objeto de isenção legal, com a consequente devolução dos autos à instância de origem, para que essa matéria seja apreciada à luz da documentação já acostada.

Para sanar a nulidade apontada, registram-se os seguintes pontos salientes, que deixaram de ser expressamente enfrentados no acórdão-recorrido:

- a) A alegação de que parte dos depósitos bancários decorre da **alienação de imóvel de titularidade da contribuinte**, isenta de tributação nos termos do art. 23 da Lei nº 9.250/95, com a correspondente análise dos documentos juntados (contratos, comprovantes bancários e cheques nominais);
- b) Os **valores expressa e analiticamente destacados nas razões de impugnação**, identificados pela parte-recorrente como créditos de origem comprovada ou justificada, inclusive aqueles relacionados a indenizações judiciais e empréstimos, já submetidos à tributação ou isenção;

- c) Os **valores alegadamente declarados pelo cotitular da conta conjunta (ex-cônjuge da recorrente)** em suas respectivas declarações de ajuste anual, a fim de que se apure eventual duplicidade ou necessidade de compensação com os valores imputados à parte-recorrente.

4 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e voto por **dar-lhe parcial provimento**, para declarar a **nulidade parcial do acórdão recorrido**, exclusivamente quanto à omissão na análise de elementos relevantes apresentados pela parte-recorrente na impugnação e reiterados nas razões recursais, determinando a **devolução dos autos ao órgão julgador de origem**, para que profira nova decisão com **apreciação expressa e fundamentada sobre os pontos destacados ao longo da fundamentação**.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino